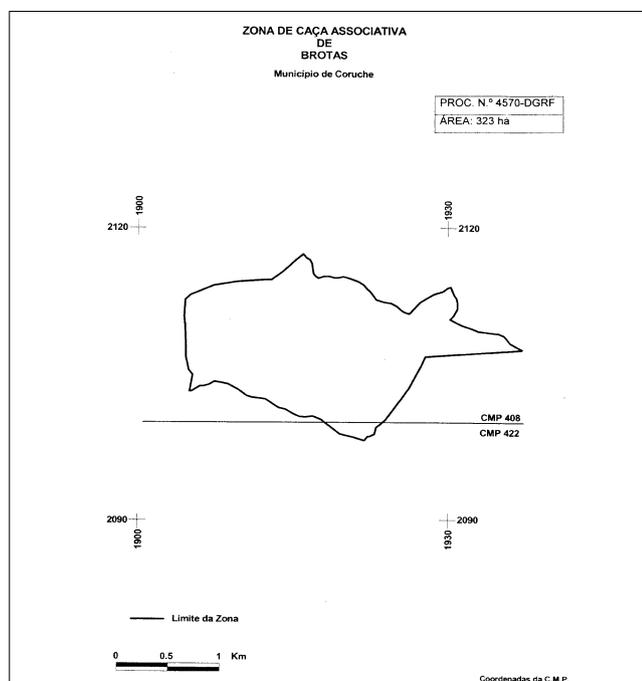


Brotas, com o número de pessoa colectiva 505754851 e sede na Rua de José Alves Salgado, 7, 7490-027 Brotas, a zona de caça associativa de Brotas (processo n.º 4570-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 323 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 152/2007

de 31 de Janeiro

Pela Portaria n.º 704/2003, de 1 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 89/2005, de 25 de Janeiro, foi renovada à Sociedade Agrícola da Barbosa, L.^{da}, a zona de caça turística dos Musgos (processo n.º 685-DGRF), situada no município de Portel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos sítios no município de Portel com a área de 69 ha.

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

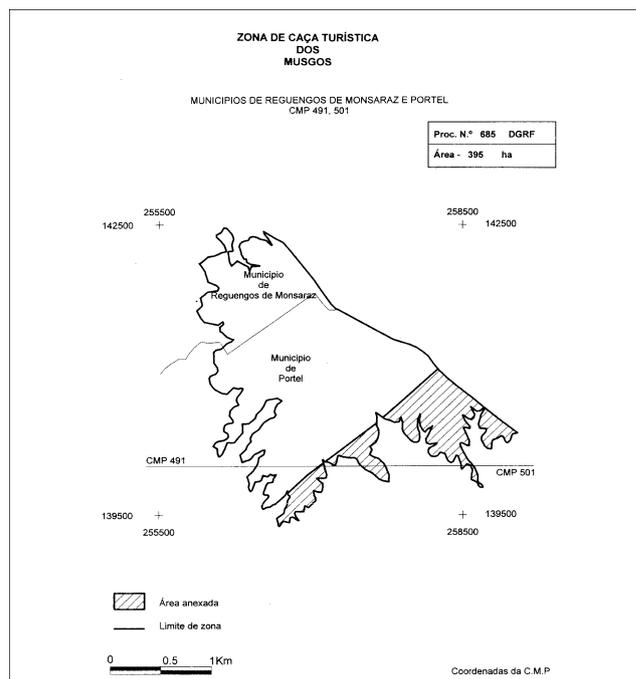
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística dos Musgos (processo n.º 685-DGRF) vários prédios rústicos sítios

na freguesia do Alqueva, município de Portel, com a área de 69 ha, ficando a mesma com a área total de 395 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 153/2007

de 31 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

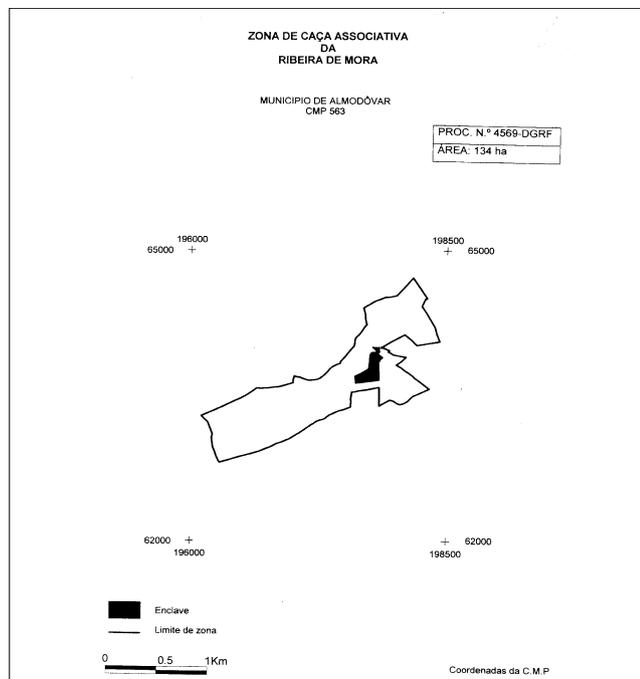
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca da Ribeira de Mora, com o número de pessoa colectiva 507148339 e sede em Moinhos de Vento, caixa n.º 1066, 7700-240 Almodôvar, a zona de caça associativa da Ribeira de Mora (processo n.º 4569-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com a área de 134 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 154/2007

de 31 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

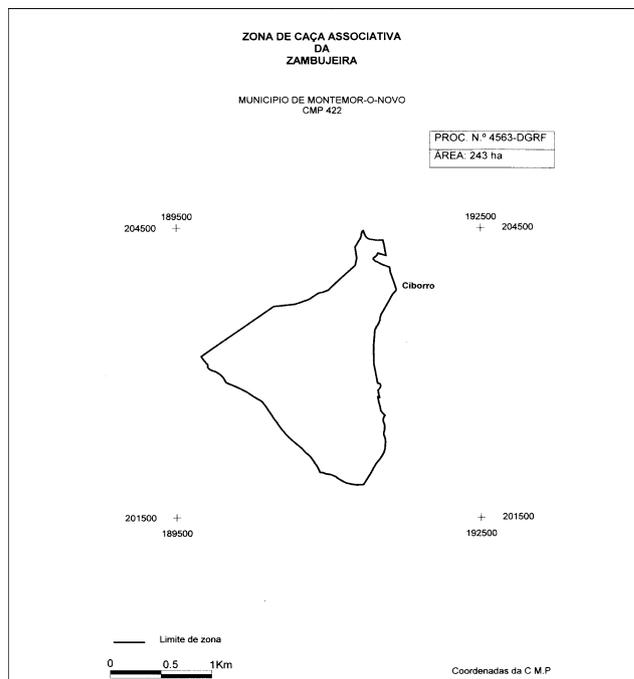
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores da Quinta do Poço, com o número de pessoa colectiva 507521811 e sede na Quinta do Poço Aragão à Estrada de Lavre, 7050-611 Ciborro, a zona de caça associativa da Zambujeira (processo n.º 4563-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Ciborro, município de Montemor-o-Novo, com a área de 243 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 155/2007

de 31 de Janeiro

Na falta de um regime obrigatório de codificação dos medicamentos utilizados nos hospitais e noutros serviços do Serviço Nacional de Saúde, coexistem actualmente uma multiplicidade de sistemas de codificação criados pelos hospitais, o que dificulta a identificação e a gestão dos medicamentos utilizados naqueles estabelecimentos e a análise da informação sobre a utilização desses medicamentos.

Uniformizar a informação relativa aos medicamentos utilizados nos hospitais e noutros serviços do Serviço Nacional de Saúde, através da criação de um código único dos medicamentos utilizados é, pois, uma necessidade premente, quer sob o ponto de vista da gestão de todo o circuito daqueles medicamentos quer sob o ponto de vista do uso racional do medicamento e da recolha de informação sobre a sua utilização.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Código Hospitalar Nacional do Medicamento, a seguir designado por CHNM.

2.º O CHNM consiste num sistema de codificação atribuído pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), a todos os medicamentos com autorização no mercado (AIM), autorização de utilização especial (AUE), autorização de utilização excepcional (AEX) e autorização de importação paralela (AIP) e que é disponibilizado aos destinatários deste diploma.

3.º O CHNM é aplicado obrigatoriamente a todos os medicamentos utilizados nos hospitais e outros ser-